



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 15/03/17

ITEM Nº 57

PEDIDO DE REEXAME

57 TC-000311/026/14

Município: Parapuã.

Prefeito(s): Samir Alberto Pernomian.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Samir Alberto Pernomian - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 05-07-16.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato (OAB/SP nº 145.286).

Acompanha(m): TC-000311/126/14 e Expediente(s): TC-000530/018/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 31.05.16 (Parecer - publicado no DOE de 05.07.16), emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE PARAPUÃ, relativas ao exercício de 2014, em razão dos gastos com pessoal em patamar (59,23% da Receita Corrente Líquida) superior ao limite previsto pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹, sem que se tivesse verificado a recondução das despesas nos moldes dos artigos 23² e 66³, §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal.

¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em Pedido de Reexame (expediente TC-000275/018/16 - fls.164/170), o Chefe do Executivo local, Senhor SAMIR ALBERTO PERNOMIAN, após destacar os aspectos positivos das contas, reputa injusta a desaprovação dos demonstrativos fundamentada em exclusiva anomalia que a Administração buscou efetivamente debelar.

Assim, informa ter dispensado todos os servidores que ocupavam cargos de provimento em comissão, bem como interrompido a concessão de gratificações, no início do último quadrimestre de 2015, estabelecendo regras mais rígidas para o pagamento de auxílio alimentação.

Além de cessar o gozo de férias, licenças e afastamentos dos funcionários e de extinguir trinta e cinco cargos de provimento em comissão, por meio da Lei Municipal nº 2.902/16, teria deixado de realizar concurso público, a

mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

³ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despeito da aposentadoria de 44 servidores da Administração Municipal, entre 2013 e 2106.

Segundo o recorrente, a municipalização de duas escolas estaduais, que motivou a contratação de professores e de pessoal de apoio ao ensino, bem como a realização de concurso público voltado ao provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, ocorridas entre 2008 e 2009, ensejaram o crescimento vegetativo da folha de pagamentos, com reflexos no índice de gastos com pessoal.

Por fim, reconhece frustradas as ações perpetradas pela Administração com vistas à recondução dos dispêndios da espécie no prazo previsto pela Lei Fiscal, destacando que a vertiginosa queda da arrecadação municipal corroborou para a impropriedade censurada em primeira instância.

Setor Especializado entende que as razões recursais não trouxeram elementos técnicos capazes de motivar a revisão dos cálculos afetos ao excessivo percentual de despesas com pessoal, aferido no exercício em exame (fls.184/187).

Chefia de ATJ propõe o não provimento do recurso, para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas apreciadas nos autos (fl.188).

O d. **Ministério Público** acolhe manifestações dos órgãos de instrução que o precederam e manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fl.189).

Por considerar que as medidas anunciadas pela origem mostraram-se incapazes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reverter o panorama censurado em primeira instância,
SDG recomenda o conhecimento e desprovimento do
Pedido de Reexame (fls.191/193).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000311/026/14

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou a realização de despesas com pessoal em patamar (59,23% da Receita Corrente Líquida) superior ao teto definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL).

Ainda que salutares providências tendentes à reversão da anomalia registrada em primeira instância, remanesceram elevados os dispêndios da espécie no decorrer do período de recondução dos gastos da espécie previsto na lei de regência.

Observado o defeito, inicialmente, no 3º quadrimestre de 2014 (59,23% da RCL), haveria a Administração de expungir o excesso (5,13% da RCL = 59,23% da RCL - 54% da RCL), até abril de 2016 (1/3 até agosto de 2015 e 2/3 até abril de 2016), considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos gastos, estabelecido no artigo 66 da Lei Fiscal, à vista do crescimento real do PIB Nacional inferior a 1% (2014 - Crescimento do PIB - 0,1%), no exercício em análise.

Entretanto, o relatório de fiscalização relativo às subseqüentes contas do Prefeito de Parapuã (2015 - TC-002403/026/15) indica despesas com pessoal acima do teto constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(54% da RCL) no decorrer de todo o exercício (2015), permanecendo excessivo até mesmo no 1º quadrimestre de 2016 (54,18% da RCL)⁴.

Demais, registrou a nomeação de 03 servidores para ocuparem cargos de provimento em comissão no 1º quadrimestre de 2015, bem assim pagamento de horas extras durante todo o exercício (2015)⁵, procedimento avesso às medidas de contenção de gastos da espécie prescritas nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal (LRF)⁶.

Além disso, ao contrário do alegado, diminuta variação nominal da Receita Corrente Líquida entre 2013 e 2015 não se mostra hábil a justificar sensível expansão das despesas com pessoal no período.

⁴ 1º quadrimestre de 2015 - 60,38% da RCL
2º quadrimestre de 2015 - 61,59% da RCL
3º quadrimestre de 2015 - 60,56% da RCL
1º quadrimestre de 2016 - 54,18% da RCL

⁵ **Pagamento de Horas Extras:**

- 1º quadrimestre de 2015 - R\$ 70.555,67
- 2º quadrimestre de 2015 - R\$ 77.102,22
- 3º quadrimestre de 2015 - R\$ 67.676,48

⁶ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, na conformidade das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia, Ministério Público e Secretaria-Diretoria Geral, VOTO pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame para o fim de se manter o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE PARAPUÃ, relativas ao exercício de 2014, em todos os seus termos.

É o meu Voto.

GCECR

JMCF

Processo TC-000311/026/14 - Contas do Prefeito de **Parapuã** - Exercício de 2.014 - **Pedido de Reexame**.

Falha que ensejou a emissão de parecer desfavorável às contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Gastos com pessoal em patamar (**59,23%** da Receita Corrente Líquida) superior ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL), sem que se tivesse verificado a recondução das despesas nos moldes do artigo 23 do mencionado diploma legal.

Instrução: Setor Especializado constatou que a documentação trazida aos autos não se mostrou hábil a motivar a revisão do cálculo dos dispêndios da espécie (fls.184/187).

Chefia de ATJ (fl.188), d. **Ministério Público** (fl.189) e **SDG** (fls.191/193) manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Proposta: Conhecimento e **desprovimento do Pedido de Reexame** para o fim de se manter o parecer desfavorável às contas do Prefeito de Parapuã, relativas ao exercício de 2014.

Observado o defeito, inicialmente, no 3º quadrimestre de 2014 (59,23% da RCL), haveria a Administração expungir o excesso (5,13% da RCL = 59,23% da RCL - 54% da RCL), até abril de 2016 (1/3 até agosto de 2015 e 2/3 até abril de 2016), considerada a hipótese de duplicação do prazo de recondução dos gastos, estabelecido no artigo 66 da Lei Fiscal, à vista do crescimento real do PIB Nacional inferior a 1% (2014 - Crescimento do PIB - 0,1%), no exercício em análise.

Entretanto, o relatório de fiscalização relativo às subseqüentes contas do Prefeito de Parapuã (2015 - TC-002403/026/15) indica despesas com pessoal acima do teto constitucional (54% da RCL) no decorrer de todo o exercício (2015 - 1º quadrimestre 60,38%, 2º - 61,59% e 3º 60,56%), permanecendo excessivo até mesmo no 1º quadrimestre de 2016 (54,18% da RCL).

Demais, registrou a nomeação de 03 servidores para ocuparem cargos de provimento em comissão no 1º quadrimestre de 2015, bem assim pagamento de horas extras durante todo o exercício (2015), procedimento avesso às medidas de contenção de gastos da espécie prescritas nos incisos IV e V do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal (LRF).